



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.012908/2009-39  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2403-002.113 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de junho de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PRONTO SOCORRO INFANTIL LUIZ DE FRANÇA SOC SIMPLES LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2000 a 28/02/2006

EMBARGOS.

Constatada a existência de contradição no Acórdão exarado, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

Embargos Acolhidos

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher o embargo de declaração, para rerratificar o acórdão n° 2403001292 sanando a contradição apontada.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Freitas Souza Costa e Marcelo Magalhães Peixoto.

CÓPIA

## Relatório

Com fulcro no art. 65 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, interpõe embargos de declaração contra o Acórdão nº 2403-001.292 de lavra da Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF por constatar contradição entre o voto e o dispositivo contendo a decisão para o período atingido pela decadência.

*A União (Fazenda Nacional), por sua procuradora, com amparo no artigo 65 do Regimento Interno do CARF, vem apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelos motivos a seguir aduzidos:*

*Pela leitura do voto condutor do Acórdão 2403001.292 (fls. 08), verifica-se que foi dado provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência das contribuições sociais apuradas **até 04/2001**.*

*Contudo, o dispositivo do referido julgado (fls. 02) indica que foram excluídas do lançamento, pela decadência, as contribuições apuradas **até 05/2005**.*

*Em face do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) seja conhecido e provido o presente recurso para que seja sanada a contradição existente entre o voto e o dispositivo do Acórdão.*

Reconheço a contradição apontada.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

Por meio do acórdão nº 2403-001.292 de lavra da Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF decidiu-se pelo provimento parcial reconhecendo decadência e determinando o recálculo da multa de mora com prevalência da mais benéfica ao contribuinte, conforme abaixo:

*ACORDAM os membros da 4ª câmara / 3ª turma ordinária do segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso **reconhecendo a decadência das competências até 05/2005, inclusive**, com base no parágrafo 4º, Art. 150 do CTN. No mérito por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro na Questão da multa de Mora.*

**Ocorre que o voto condutor contém período decadente diverso.**

*O Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA, apresenta guias de recolhimento apropriadas ao lançamento. Por entender que o objeto da análise é o lançamento, entendo presente o requisito da antecipação parcial dos recolhimentos.*

*Entendo que neste caso se aplica a regra do artigo 150 do CTN.*

*O período do lançamento é de 02/2000 a 02/2006.*

*A ciência do lançamento ocorreu em 22/05/2006.*

***Entendo decadentes as competências até 04/2001, inclusive.***

**Confirmo que o período decadente é o estabelecido no voto, isto é, até 04/2001, inclusive.**

**CONCLUSÃO**

**Acolho o embargo de declaração, para rerratificar o acórdão nº 2403001292 sanando a contradição apontada.**

**A decisão do processo deve ser reescrita na forma abaixo:**

*ACORDAM os membros da 4ª câmara / 3ª turma ordinária do segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso reconhecendo a decadência das competências até 04/2001, inclusive, com base no parágrafo 4º, Art. 150 do CTN. No mérito por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro na Questão da multa de Mora.*

Carlos Alberto Mees Stringari